



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005667-90.2019.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328-A  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A REGIAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Em mãos pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO – CRQ XX de reconsideração da decisão que, no presente agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ, cassou antecipação de tutela deferida pelo D. Juízo de primeiro grau.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade ajuizada pelo CRQ XX, em deferida tutela de urgência para *“declarar ilegal o artigo 12 da Resolução Normativa nº 203/2006, do CFQ, em face do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, na parte em que permite a reeleição dos seus Conselheiros Federais.”*

Por meio das petições IDs [135343698](#) e [138719914](#), o CRQ XX noticia a iminência da realização eleição do CFQ, designada para o dia 19 de agosto de 2020. Reafirma que o art. 12 da Resolução Normativa nº 203/2006 do CFQ viola o art. 7º da Lei n. 2.800/1956 e malfere o princípio da legalidade administrativa.

DECIDO.

Assiste razão ao agravado.

Dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 2.800/56:

*Art 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.*

*Parágrafo único. O número de conselheiros será **renovado** anualmente pelo terço.*



*(Destaquei)*

Por seu turno, assim estabelece o art. 12 da Resolução Normativa nº 203/2006 do CFQ, *verbis*:

*Art. 12. Para cada vaga em disputa, o Presidente da reunião deverá, explicitamente, pedir a indicação de candidatos aos delegados-eleitores presentes e, salvo no caso de candidatos à reeleição, exigirá que, ao ser apresentado o candidato, seja apresentado aos presentes o respectivo curriculum vitae e a prova da regularidade junto ao CRQ de sua Jurisdição.*

Da simples leitura dos normativos, infere-se que a previsão de reeleição dos Conselheiros Federais contida na Resolução Normativa nº 203/2006 desborda dos limites da Lei nº 2.800/56, que expressamente determina a **renovação** anual de um terço dos membros do conselho.

Ademais, a título de fundamento *obiter dictum*, ainda que a Lei nº 2.800/56 não determinasse a renovação dos conselheiros, o princípio da legalidade administrativa igualmente impediria a reeleição prevista unicamente em Resolução Normativa.

A regra da legalidade estrita, ou reserva legal (*Vorbehalt des Gesetzes* - denominação cunhada pelo jurista alemão Otto Mayer ao final do século XIX) está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 37, *caput* da Constituição de 1988.

A legalidade nada mais é que a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, característica maior do Estado brasileiro (art. 1º, *caput*, da CF/88), e evita que o Estado aja quando o povo – representado pelo Legislador – não deseje e não aja quando este assim o queira.

Diferentemente do que ocorre no campo do direito privado, onde reina o princípio da autonomia da vontade (aos particulares se autoriza tudo o que a lei não veda), para a Administração Pública uma ação somente é válida quando autorizada pela lei.

O argumento aventado no agravo de instrumento e esposado pela decisão ora reconsiderada inverteu essa regra, supondo que a reeleição seria permitida por não ter sido vedada pela lei (partindo da premissa, já rebatida alhures, de que o termo “renovação” contido no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 2.800/56 não teria seu significado semântico ordinário).

Como se não bastasse, é cediço que a reeleição infinita não atende ao princípio republicano, acabando por transformar cargo honorífico - transitório por definição - em profissão para a vida inteira, além de importar em nefasta perpetuação no poder.



Por fim, observo que a r. decisão agravada atendeu aos ditames do art. 294 e seguintes do CPC, devendo ser reestabelecida.

Ante o exposto, **reconsidero** a r. decisão ID [42891163](#) para **indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal** formulada pelo CFQ no presente agravo de instrumento, restabelecendo a r. decisão liminar antecipatória proferida nos autos subjacentes.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Comunique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 13 de agosto de 2020.**

